



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

Digna Comissão,

1. Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação do Sra. ELANE DIAS PEREIRA, tendo como objeto a Prestação de serviços de Enfermagem no hospital Municipal de Senador José Porfírio.

É importante registrar que a ausência na municipalidade dessa atividade, pode gerar à população sérios transtornos, a partir da necessidade de atender as estratégias vinculadas às atividades de Saúde decorrentes do Ministério da Saúde, além da dificuldade de mão de obra qualificada e sua fixação no Município, conforme demonstrado pelo Secretário Municipal Sr. Adilson Oliveira dos Santos.

2. De acordo com a minuta, o valor total da presente avença de R\$ 17.582,50 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais, cinquenta centavos), dividido em cinco parcelas no valor mensal de R\$ 3.516,50, (três mil quinhentos e dezesseis e cinquenta centavos).

3. Isto posto, passamos a análise do expediente.

4. *A priori*, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a contratação do profissional.

É imperioso registrar que a inviabilidade de competição está posta, a partir também da singularidade geográfica e contextual do Município a qual se revela muito específica e individualizada.

Afinal, como é de conhecimento geral, o Município de Senador José Porfírio, está localizado às margens do Rio Xingu, cujo a dificuldade de acesso é verdadeiro ensejando, dessa forma, um contexto de demanda social mais do que diferenciado, limitando sensivelmente a oferta de mão-de-obra qualificada, para a execução de serviços públicos necessários a atender o interesse social, gerando, assim natural e conseqüente dificuldades para a contratação de pessoal qualificado, inviabilizando, portanto a competição.

Neste ínterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, passa-se a análise da minuta contratual a qual verifica-se que a mesma atende os preceitos legais estabelecidos no art. 55, da Lei nº 8.666/93, ainda vigente, apenas sua

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J. 05.421.110/0001-40



fundamentação deve ser alterada para o caput do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, uma vez que a minuta preenche os requisitos legais, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta sob exame, tudo dentro das formalidades legais, apenas sugiro a retificação quanto a descrição do local onde a mesma irá prestar os serviços, no caso, no hospital municipal, conforme ofício da Secretária.

Registra-se que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por esta assessoria, a conveniência e oportunidade da gestão, assim como o processo de contratação.

É nesse sentido o parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 22 de agosto de 2022

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
Decreto Municipal nº 040/2021
OAB/PA nº 26.037